DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-98/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8048/2013
PROTOCOLO	:	1415995
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	:	1º SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	74612,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013 (peça 19 - fls. 1/7).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo para entrega parcelada, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 19 – fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 74.612,10 (setenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e dez centavos), conforme o disposto na Cláusula Segunda (peça 19 - fl. 1).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (peça 19 - fl.2).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 9114/2013(peça 21 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-44/2014 (peça 22 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 21 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 003/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81) e **Suprimac Equipamentos para Escritório LTDA,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 22 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela **regularidade** e **legalidade** dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representado pelo seu 1º Secretário, Deputado Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Suprimac Equipamentos para Escritório Ltda., CNPJ/MF nº 15.569.643/0001-28, por seu Representante, Senhor Gilson de Oliveira Domingos, CPF/MF nº 011.839.521-12, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator